

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.09.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 4 3 - 3

14/08/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADOS: SILVIA FABER TORRES E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

EMENTA: Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

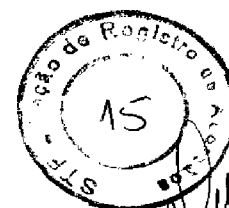

 MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

REDATOR P/ O ACÓRDÃO

ibc/



15/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADOS: SILVIA FABER TORRES E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A Universidade do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do referido Estado, que, em sede de apelação, manteve sentença que denegara mandado de segurança impetrado pela recorrente com o fim de lhe ser reconhecida a imunidade tributária sobre o imóvel de sua propriedade locado a terceiro.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VISTO DE CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS FISCAIS. SE O IMÓVEL EMBORA DE PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE RECORRENTE NÃO SE DESTINA A ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ESTANDO ALUGADO A TERCEIROS, NÃO FAZ JUS À ISENÇÃO PRETENDIDA.

IMPROVIMENTO DO APELO."

Alega a recorrente haver o aresto violado o art. 150, VI, a e c, da Carta Magna. Sustenta que os valores provenientes da locação são revertidos para a prática de suas atividades essenciais

614

e que ademais, o fato gerador do imposto sobre o patrimônio é a propriedade e não a posse.

Contra-razões às fls. 119/123.

A subida do recurso extraordinário se deu em razão do provimento do agravo de instrumento.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Fávila Ribeiro, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *

MC/dfm

615

15/06/99

PRIMEIRA TURMA

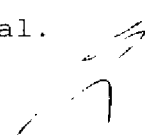
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): o acórdão rechaçou a pretensão à imunidade tributária da recorrente, instituição de ensino, relativamente a imóvel de sua propriedade submetido a regime de locação, ao fundamento de encontrar-se desvinculado da atividade de ensino.

Trata-se de entendimento que deu correta interpretação ao texto do art. 150, VI, c, c/c o § 4º do mesmo inciso da Constituição.

A Carta da República, nos dispositivos mencionados, após vedar a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre outros entes, das instituições de educação, ressalva que a vedação somente alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.

Ora, é fora de dúvida que não se compreende na atividade de ensino a locação de imóveis, não se podendo alegar, de outra parte, que a renda proveniente de aluguéis esteja essencialmente relacionada com tal atividade, como exigido pela norma constitucional.



O acórdão recorrido, atendo-se a essa orientação, não merece censura.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.

* * * * *



MC/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVDS. : SILVIA FABER TORRES E OUTROS


RECD. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª. Turma, 15.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

14/08/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Cuida-se de RE da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, fundado em violação do art. 150, VI, a e c, da Constituição, contra acórdão que lhe negou imunidade do IPTU sobre imóvel do seu patrimônio, locado a particular.

O em. Relator, Ministro Ilmar Galvão, não conheceu do RE e aduziu:

"Trata-se de entendimento que deu correta interpretação ao texto do art. 150, VI, c, c/c o § 4º do mesmo inciso da Constituição.

A Carta da República, nos dispositivos mencionados, após vedar a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre outros entes, das instituições de educação, ressalva que a vedação somente alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.

Ora, é fora de dúvida que não se compreende na atividade de ensino a locação de imóveis, não se podendo alegar, de outra parte, que a renda proveniente de aluguéis esteja essencialmente relacionada com tal atividade, como exigido pela norma constitucional."

Pedi vista dos autos.

Posteriormente ao início deste julgamento, em 29.03.2001, o Plenário do Tribunal não conheceu do RE 237718, do Município de São Paulo, e manteve decisão do Tribunal local, que declarara a imunidade da entidade de assistência social em relação ao IPTU que se pretende lançar sobre imóvel de seu patrimônio, locado a terceiro



para exploração de estacionamento de automóveis (Informativo STF 222).

Acompanhado por sete dos oito Ministros presentes (ausentes os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Moreira Alves) - vencido apenas o em. Ministro Carlos Velloso, o meu voto, como relator - transcrito no Informativo STF 227 - assim enfrentou a questão:

"Não se questiona no caso que a recorrida, sociedade religiosa, constitui instituição de assistência social, nem que nas atividades desta aplique a renda proveniente dos aluguéis do imóvel a respeito de cuja sujeição ao IPTU se controverte.

Tudo está assim em saber se a circunstância de o terreno estar locado a terceiro, que o explora como estacionamento de automóveis, elide a imunidade tributária do patrimônio da entidade de benemerência social.

O problema foi enfrentado pelo Tribunal, sob o regime constitucional pretérito, com solução favorável à imunidade - RE 97708, 2ª T., 18.05.84, Passarinho, RTJ 111/695:

"Tributário.

Imposto predial. Instituição de assistência social. Imóveis por ela locados. Imunidade tributária.

O imposto predial onera o proprietário em razão do bem imóvel que ele possui, sem relacionamento com a renda porventura dele auferida. É o que resulta do art. 24, I, da Constituição Federal. E o disposto no art. 119, III, c, da Constituição dispõe, limitando o poder de tributar da União, Estados e Municípios, é que não podem eles cobrar impostos de instituições de assistência social, observados os requisitos da lei. Não importa existir cláusula contratual de locação que estipule a obrigação de o inquilino pagar o imposto se for ele devido, pois tal transferência condicional do gravame não retira a imunidade do titular do benefício."



Certo, o RE busca fundamento no § 4º do art. 150 - sem correspondência no art. 19 da Carta decaída -, a teor do qual, as imunidades de que se trata, "expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Restrição similar já se encontrava, sob o regime constitucional anterior, no § 2º do art. 14 CTN, a qual, no entanto, de linguagem mais rígida, tinha âmbito material menos abrangente: só em relação aos **serviços** - não ao patrimônio e às rendas das instituições beneficiárias - adstringia a imunidade "exclusivamente" àqueles "diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades ...".

De resto, ainda mantenho reservas - que deixei entrevistas na ADIn 1802, de 27.08.98 -, quanto à validade de limitações materiais impostas por lei - ainda que lei complementar - às regras constitucionais de imunidade tributária.

Não obstante, estou em que o entendimento do acórdão - conforme ao do precedente anterior à Constituição - é o que se afina melhor à linha da jurisprudência do Tribunal nos últimos tempos, decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar.

São exemplos marcantes dessa tendência a aplicação liberal que a Casa tem dado à imunidade de **livros, jornais e periódicos** (v.g., RE 141441, Pleno, 04.11.87, Sanches, RTJ 126/216; ERE 104563, Pleno, 09.06.93, Néri, RTJ 151/235), assim como à do **papel destinado à sua impressão** (RE 174476, Pleno, 26.09.96, M. Aurélio; RE 203859, Pleno, 17.12.96, Corrêa).

Também expressivo dessa mesma orientação é a decisão que alçou, não apenas a imunidade recíproca dos entes estatais, mas também as imunidades tributárias do art. 150, VI, b e c, à dignidade de limitações ao poder de reforma da Constituição, em razão da relevância dos direitos e liberdades fundamentais a cuja proteção estão votadas.

Na ocasião, em meu voto - o primeiro a ampliar no ponto a procedência da arguição - ADIn 939, 15.12.93, Sanches, RTJ 151/756, 821 - acentuei:



"No que toca, porém, à exclusão, por força do § 2º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, da aplicação ao IPMF do art. 150, VI, da Constituição, que arrola as imunidades tributárias, também peço vênia ao eminente Ministro Relator para aí julgar procedente a ação em maior extensão do que a do seu voto.

É que, ainda que não se trate tecnicamente de direitos e garantias individuais as imunidades ali outorgadas, na alínea b, aos "templos de qualquer culto", na letra c, ao "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos", e, na letra d, a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", constituem, todas elas, instrumentos de salvaguarda fundamentais de princípios, liberdades e direitos básicos da Constituição, como a liberdade religiosa, de manifestação do pensamento, o pluralismo político do regime, a liberdade sindical, a solidariedade social, o direito à educação e assim por diante.

Por isso, declaro a inconstitucionalidade no § 2º do art. 2º, da menção ao inciso VI do art. 150, sem restrições, que estendo, conseqüentemente, ao § 2º do mesmo artigo."

"A imunidade" - ensinou Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 7ª ed., Forense, 1997, p. 313) -, "para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza".

A orientação parece subjacente aos dois julgados do Tribunal evocados pelo parecer da Procuradoria Geral da República: o RE 116188, 1ª T., 20.02.90, Sanches, RTJ 131/1295, ainda regido pela Carta de 69 - no qual se

declarou imune ao imposto municipal sobre diversões a exibição de filmes pelo SESI, aberta ao público mediante ingressos (entendimento reiterado, em caso similar, no AGRAg 155822, 20.09.94, Galvão, RTJ 160/672); e o RE 144900, 22.04.97, Galvão, DJ 26.09.97 - quando afirmada a imunidade de instituição de assistência social ao ISS calculado sobre a renda da exploração de estacionamento próprio.

Parece clara a sintonia desses julgados com extratos doutrinários que vale ressaltar, porque reduzem à dimensão marcada pela teleologia do instituto da imunidade tributária a norma do art. 150, § 2º, CF, onde o recurso pretende alicerçar-se.

"A norma constitucional" - quando se refere às "rendas relacionadas à finalidades essenciais da entidade" - observa Luciano Amaro (in Ives Gandra (coord), **Imunidades Tributárias**, CEU/RT, 1998, p. 143/51) - "atém-se à destinação das rendas da entidade, e não à natureza destas" (...): "independentemente da natureza da renda, sendo esta destinada ao atendimento da finalidade essencial da entidade, a imunidade deve ser reconhecida".

"Seria um dislate" - explica - "supor que 'rendas relacionadas com as finalidades essenciais' pudesse significar, restritivamente, **rendas produzidas pelo objeto social da entidade**. Frequentemente, o entendimento do objeto social é motivo para despesas e não fonte de recursos. Fosse aquele o sentido, qualquer fonte de custeio da entidade que não derivasse dos próprios usuários de seus serviços ficaria fora do alcance da imunidade".

"Seria atribuir incoerência ao Texto Constitucional" - acentua na mesma linha o douto Aires Bernadino (Ives Gandra, Coord, **op. cit**, p. 151, 171) - "imaginar que ele tenha criado expressamente uma imunidade (a das rendas das entidades de assistência social) impossível de ser aplicada. Se for inviável à manutenção da imunidade o fato de virem a ser prestados serviços (ou obtidas rendas, de qualquer natureza), então o preceito imunitório é vazio, inaplicável, destituído de valor e de razão. A isso levará interpretação não teleológica e que despreze exegese sistemática do § 4º do art. 150".

O que assim se afirma - sem réplica consistente - da imunidade aos impostos incidentes ou calculados sobre as rendas advindas da exploração do patrimônio das instituições consideradas, igualmente é de asserir, por óbvio, dos que incidem sobre o patrimônio gerador dessas mesmas rendas.



Estão acordes - afora o referido precedente da Casa (RE 97708) - autores de tomo que enfrentaram o problema específico.

"O patrimônio representado por capital é imune. Também não há como não sê-lo" - conclui Bernardino (ob. loc. cit., p. 169) - "o representado por imóveis. Se estes devem ser adquiridos com antecipação a seu uso - não devendo ficar ociosos - é óbvio que se impõe sejam explorados lucrativamente (como estacionamento, por exemplo). Se é a melhor forma de incrementar rendas que, afinal, serão aplicadas, no País - em fins filantrópicos e de assistência social - qualquer visão restritiva é incoerente, porque só neste caso exclui a imunidade".

De seu turno, Sacha Calmon - ao distinguir com acuidade a questão dos templos - aos quais, como já o fizera Baleeiro - nega a imunidade das propriedades não afetadas ao culto - da situação das instituições educacionais ou de assistência social - aclara definitivamente a inspiração da imunidade do patrimônio imobiliário das últimas, sempre que a renda extraída de sua exploração econômica se destine à efetivação dos seus fins altruísticos.

O grande Baleeiro (**Limitações**, cit, p. 312) - já assinalara que "não são imunes ao imposto predial casas de aluguel ou terrenos do Bispado ou da paróquia etc. O governo não se alia nem subvenciona cultos (...), porque, em sua neutralidade, respeitando as minorias, não pode ter preferência, mas não as embaraça ...".

Perfeito, na medida em que a imunidade dos templos visa apenas a assegurar e não obstacular a liberdade de culto: não é nem pode ser subsídio ou incentivo às manifestações religiosas.

Diferente é a inspiração da imunidade das instituições filantrópicas de educação ou assistência social, onde a imunidade não é apenas garantia de sua licitude, mas norma de estímulo, de direito promocional, de sanção premial a atividades privadas de interesse público que suprem as impotências do Estado.

"No que diz respeito ao IPTU" - distingue, por isso, Sacha Calmon (**Curso de Dir. Tributário Brasileiro**, 2ª ed., 1999, p. 269 - "não podem os municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos). Podem, a nosso ver, tributar com o predial ou o territorial os terrenos paroquiais, da mitra, das ordens religiosas, das seitas e religiões, que se voltem a fins econômicos: prédios alugados, terrenos arrendados para estacionamento, conventos e seminários, lotes vagos etc. Agora, se o patrimônio imóvel de qualquer religião estiver

afetado, ainda que lucrativamente, a fins educacionais ou assistenciais, e desde que estejam sendo devidamente cumpridos os antepostos da lei complementar tributária, há pouco versados, então a questão passa a quadrar-se nos lindes da imunidade das instituições de educação e assistência, obstando aos municípios o exercício da competência tributária impositiva relativamente ao predial e territorial urbano. Mas aí já não se trata da imunidade dos templos de qualquer culto ...".

Essa última, precisamente, a situação da recorrida.

Supondo desnecessário repisar outros argumentos e invocar mais autoridades, entendo correta a decisão recorrida."

Esta Turma, de sua vez, por unanimidade de votos, em 15.05.01, deu provimento do RE de entidade filantrópica para reconhecer-lhe a imunidade à exigência do IPTU sobre imóvel seu, também objeto de locação (RE 247809, rel. o em. Ministro Ilmar Galvão, Inf. STF 228).


Cuida-se, na espécie, de imóvel de propriedade da fundação pública, mantenedora de universidade federal, por isso, sem fins lucrativos.

Ora, o regime da imunidade das "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos" é idêntico no texto constitucional (CF, art. 150, c e 4º).

Iniludível, assim, a extensão às entidades universitárias públicas da orientação assentada sobre alcançar a imunidade o IPTU sobre imóvel de seu patrimônio, não importando esteja locado.

Dissentiu, pois, do entendimento do Tribunal o acórdão recorrido.

Peço vênica ao eminente Relator para conhecer do RE e lhe dar provimento: é o meu voto.

7 

14/08/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7 RIO DE JANEIROV O T O

(ADITAMENTO AO VOTO)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Senhor Presidente, em alguns dos precedentes trazidos à colação pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, já havia votado em sentido contrário ao entendimento manifestado neste caso, plenamente convencido de seu desacerto, convicção que restou reforçada pelo excelente voto que S. Ex.^a acaba de proferir.

Mantenho, entretanto, aberta a divergência, tão-somente, para que não venhamos a ser privados do acórdão que ao autor do voto vitorioso caberá elaborar.



* * * * *

emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.233-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVDS. : SILVIA FABER TORRES E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª Turma, 15.06.99.

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento. Vencido o Ministro Ilmar Galvão, Relator, que dele não conhecia. Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 14.08.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador